

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,

à CCJ e à CAS.

Em 19/12/00

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planificação

CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

18 12 2000
W
PL 1767/2000

PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr. DEP. WILSON LIMA – PSD/DF)

**Permite o uso do gás natural pelo sistema
transporte público alternativo do Distrito
Federal**

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art.1º. Fica permitido o uso do gás natural pelo sistema de transporte público alternativo do Distrito Federal.

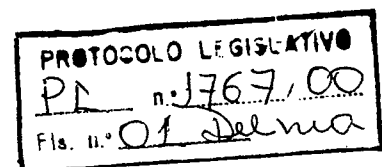
Parágrafo único – Os postos de abastecimento de propriedade das cooperativas do sistema de transporte alternativo ficam autorizados a instalar unidades de fornecimento de gás para atendimento aos associados .

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se os dispositivos em contrário.

JUSTIFICAÇÃO



O uso de gás natural pelos pelos táxis e ônibus já tem autorização legal, não se concretizando, principalmente em relação aos táxis, devido ao custo de conversão dos motores. Contudo, no caso das Vans este custo fica muito diluído, em função do número de passageiros transportados.

Considerando ainda a conveniência de se buscar r uma redução do consumo de combustível no Distrito Federal , decidiu-se pela apresentação deste Projeto de Lei, incluindo o sistema público de transporte alternativo na prerrogativa do uso do gás natural já estendida aos demais sistemas de transportes coletivos.



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Peço o apoio dos nobres colegas parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2000.

WILSON LIMA
Deputado Distrital – PSD/DF

